

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0004003-81.2018.8.16.0119

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, nomeado Administrador Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **AGROQUIMICA BRASINHA LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de mov. 278, expor e requerer o que segue.

Referido comando judicial determinou a manifestação deste Administrador acerca do pedido constante do mov. 273.1, em que a credora Soberana Fomento Comercial Ltda. faz uma série de denúncias graves em relação à Recuperanda e seus sócios.

Pelo petítório apresentado, referida empresa informa que interpôs o agravo de instrumento distribuído sob n.º 0037795-58.2019.8.16.0000 em face da decisão deste Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial e que o Ministério Público, ao apresentar seu parecer naquele recurso, indicou haver indícios de ocultação patrimonial realizada pelos sócios da Recuperanda, razão pela qual pugnou pela suspensão da presente ação enquanto o TJPR não julga o agravo.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Contraditoriamente, prossegue seu petitório apontando os sinais de ocorrência de fraude e ocultação patrimonial.

Informou que a Recuperanda promoveu um “golpe no mercado financeiro” ao emitir e descontar títulos “frios” em diversos fundos e empresas de fomento mercantil, recebendo pelos mesmos e antecipando os recebíveis que possuía. Além disso, indicou que a Recuperanda realizou diversas transferências bancárias à uma outra empresa (Ambiental Óleo), que seria sua cliente/sacada, mas, em verdade, seria pertencente a Marcelo Aparecido da Silva, irmão de Marcio Alexandre da Silva, sócio da Agroquímica Brasinha.

Indicou ter ocorrido 33 depósitos em favor da referida empresa, todos de valores expressivos e quase diários, totalizando mais de R\$ 5 milhões e que não tiveram sua natureza comprovada.

Além disso, indicou terem sido realizados outras diversas transferências bancárias em favor da empresa Loreto Participações Ltda., que tem como sócia Elaine Loreto Dias, esposa de Marcio Alexandre da Silva, no valor de mais de R\$ 1.807.000,00, entre junho e setembro de 2018.

Com base nessas informações, postulou pelo afastamento imediato dos administradores da Recuperanda, com base nos incisos II, III e IV “c” do artigo 64 da Lei 11.101/2005 (indícios de prática de crime recuperacional/falimentar, prática de atos com dolo, fraude ou simulação contra os interesses dos credores, descapitalização injustificada da empresa ou realização de operações prejudiciais ao seu funcionamento regular).

Intimada, a Administração Judicial passa a se manifestar.

Inicialmente, não obstante os pedidos do credor sejam, como apontou Vossa Excelência, contraditórios entre si, não há que se falar em sobrestamento do processo em razão da pendência de julgamento do referido agravo de instrumento, haja vista que o mesmo sequer



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

teve pedido de atribuição de efeito suspensivo naquela instância, como bem apontou o I. Des. Relator, o que faz com que seja completamente descabido o pedido de suspensão ora postulado.

Evidentemente, como muitas das alegações ora trazidas já haviam sido objeto das razões recursais, serão analisadas pelo Tribunal de Justiça e sua decisão será soberana e deverá ser acatada. Por enquanto, contudo, enquanto não ocorre o julgamento do recurso, não há óbice para o prosseguimento do presente feito.

Pois bem.

Inicialmente, em relação às alegações da emissão das duplicatas simuladas, é de se destacar que corre nesta Comarca de Nova Esperança um inquérito policial, distribuído sob n.º 0003280-28.2019.8.16.0119 e instaurado pela própria Soberana Fomento, conforme apontado em mov. 21.1, ainda em fase de investigação policial, visando a apuração destas alegações. Não há, portanto, nenhuma conclusão a respeito do inquérito e, conseqüentemente, nenhuma denúncia formalizada pelo Ministério Público contra os dirigentes da Recuperanda por estes fatos, razão pela qual deve-se, por prudência, aguardar o deslinde desta investigação policial e a conclusão dos trabalhos.

Ademais, é de se observar que as questões levantadas pelo credor já haviam, em boa parte, sido abordadas por este Administrador quando da apresentação do trabalho de perícia que foi determinada por este Juízo antes do deferimento do processamento desta recuperação.

Observe-se os quesitos respondidos no laudo complementar juntado em mov. 163.2:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Especialmente nos documentos juntados em evento 43, há comprovação de injustificadas transferências bancárias pela recuperanda para as empresas Ambiental Óleo e Loreto Participações Ltda., de propriedade do irmão e da esposa, respectivamente, de seu sócio, Sr. Márcio Alexandre da Silva?

➤ **Resposta: Na análise dos extratos juntados aos autos, no mov. 43, existem 283 transferências bancárias para a empresa Ambiental Óleo, no montante de R\$ 12.138.241,17, e para a empresa Loreto Participações há 107 transferências bancárias, que totalizam R\$ 5.173.100,00.**

2. Qual o valor total dos repasses (transferências) feitos em favor das empresas Ambiental Óleo e Loreto Participações Ltda? Em que período foram feitos? Qual a constância dos repasses?

Ambiental	Soma de Valor	Loreto	Soma de Valor
2017	456.910,10	2017	225.600,00
nov	339.354,00	nov	70.000,00
dez	117.556,10	dez	155.600,00
2018	11.681.331,07	2018	4.947.500,00
jan	28.540,32	jan	400.000,00
fev	102.064,70	fev	257.000,00
mar	434.197,10	mar	512.000,00
abr	341.207,20	abr	499.500,00
mai	569.620,40	mai	810.000,00
jun	1.782.590,95	jun	494.500,00
jul	2.497.223,00	jul	479.000,00
ago	2.283.879,37	ago	554.000,00
set	2.608.597,44	set	634.500,00
out	1.033.410,59	out	307.000,00
Total Geral	12.138.241,17	Total Geral	5.173.100,00

3. Existe lançamento contábil dos valores encaminhados à Ambiental Óleo e Loreto Participações Ltda? Em caso afirmativo, de que natureza?

➤ **Resposta: A documentação contábil dos autos (DRE, Balanço Patrimonial e Balancetes), não permitem o exame comparativo dos lançamentos individuais de cada crédito/débito.**

➤ **A respeito da empresa Ambiental Óleo, este expert solicitou o razão contábil do período de 2017 e 2018 da respectiva conta contábil da recuperanda. Restaram identificadas 226 operações (R\$ 10.875.336,94) sendo parte do total de 283 operações (R\$ 12.138.241,17) existentes nos extratos examinados. Portanto, analisaram-se 89% dos valores e lançamentos, os quais constavam todos na contabilidade da recuperanda. O saldo de 11% não pode ser conciliado, o que indica que várias notas somadas podem ter sido pagos em uma única transferência.**

➤ **Em relação a empresa Loreto Participações Ltda, após análise do razão contábil do período de 2017 e 2018, não foi possível identificar as operações constantes nos extratos, inexistindo registro contábil delas.**

➤ **Portanto, pela amostragem mencionada acima, houve lançamentos contábeis dos recursos enviados para Ambiental Óleo Ltda.**

➤ **Na mesma esteira, não houve lançamentos contábeis em relação aos recursos enviados para Loreto Participações.**



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. A contabilidade da recuperanda Agroquímica Brasinha Ltda, no geral, está integralmente refletida nos extratos bancários juntados aos autos?

- **Resposta: A documentação contábil dos autos (DRE, Balanço Patrimonial e Balancetes), dos períodos de 2016, 2017 e 2018, não permite a afirmação quanto a integridade da contabilidade, pois foram apresentados de forma sintética.**
- **Nas contas relativas ao razão contábil das empresas Ambiental Óleo Ltda, os lançamentos verificados nos extratos estão refletidos na contabilidade, conforme quesito 03.**
- **Com relação a empresa Loreto Participações Ltda os lançamentos nos extratos bancários não estão refletidos na contabilidade, conforme quesito 03.**

7. A contabilidade apresentada pela recuperanda é merecedora de fé e está totalmente revestida de legalidade e em conformidade com a legislação vigente?

- **Resposta: A contabilidade apresentada nos movimentos 1.3 a 1.10 tem divergência no que tange às contas contábeis analisadas em comparação com os extratos juntados.**

2) Esclarecesse ainda o Perito se há elementos que indiquem a existência de lastro, tais como existência de pedido e entrega de mercadorias.

- **Resposta: Com relação a existência de lastro (tais como: pedidos, comprovantes de entrega, contratos) para a emissão desses documentos, como respondido no quesito 03 deste Laudo Complementar, observa-se que a Recuperanda apresentou notas fiscais de venda que compõe os créditos relacionados em favor dos fundos. A pedido desse perito, apresentou também contratos de fornecimento de mercadorias e pedidos, ora anexados a essa perícia complementar. Como não existe um pedido ou contrato para cada Nota Fiscal, não é possível relacionar todas as notas fiscais emitidas com contratos e pedidos. Como exemplo, verifica-se que a empresa fechava um contrato de fornecimento e vinculado a esse contrato emitia várias notas fiscais, sendo que a efetiva existência de cada negócio jurídico ligado a emissão de cada nota fiscal não pode ser conciliada sem a descrição direta da Recuperanda. A existência de eventuais duplicatas simuladas demandam dilação probatória e contato com as empresas sacadas. De toda forma, muitos dos pedidos e contratos foram apresentados conforme verifica-se nos anexos.**

Veja-se que as questões levantadas pelo Credor já há muito tempo foram analisadas por este Administrador Judicial ainda quando realizou o trabalho da perícia prévia para avaliar se a empresa atendia aos requisitos legais necessários para que a sua recuperação judicial fosse processada.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A perícia prévia já havia apontado acerca das operações de transferência de dinheiro entre a Recuperanda e as empresas Ambiental Óleo e Loreto. Trazida novamente à baila, a Administração Judicial entrou em contato com a Recuperanda e recebeu, no último 17 de janeiro, uma grande quantidade de documentos e esclarecimentos encaminhados com o intuito de lastrear todas as operações financeiras e mercantis havidas entre a Agroquímica Brasinha e as outras empresas mencionadas.

Não obstante a quantidade de documentos recebida, a Recuperanda acautelou-se de responder nesse petitório não só as acusações levadas a cabo pelo Credor, mas também as questões que haviam ficado inconclusivas no referido laudo pericial.

Deste modo, apontou, mediante a apresentação de mais de duzentas Notas Fiscais, o lastro havido entre a relação comercial ocorrida entre Brasinha e Ambiental Óleo, especialmente nos meses que imediatamente antecederam o pedido de recuperação judicial.

Assim, comprovou que, de fato, houve a circulação de dinheiro entre as pessoas jurídicas em razão da relação comercial efetivada entre as empresas, o que justifica as transferências de valores indicadas pelo Credor e que também haviam sido identificadas por este Administrador no trabalho técnico inicial.

Neste particular, buscou a Recuperanda, inclusive, lastrear algumas notas que não haviam sido localizadas no momento da perícia naquelas operações que foram realizadas no período amostrado (entre junho e outubro de 2018) e que somaram mais de R\$ 12 milhões.

Por sua vez, esclareceu que a relação comercial existente entre a Agroquímica Brasinha e a empresa Loreto Participações advém de contratos de aluguéis do imóvel onde localiza-se o prédio industrial da sede da Recuperanda e também de 156 veículos de carga pertencentes à Loreto e utilizados pela Brasinha para a consecução de sua atividade empresarial, que totalizam um custo mensal superior a R\$522.000,00, o que justificaria os pagamentos realizados.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, para rebater a conclusão inicialmente levada a cabo na perícia apresentada, enviou documentos da contabilidade da empresa Loreto que confirmariam o registro contábil das operações havidas entre as empresas.

Destarte, não obstante a gama de documentos recebida, ainda assim este Administrador detectou uma série de outros documentos complementares que entendeu serem fundamentais para a confirmação das informações recebidas pela Recuperanda, solicitando-os à empresa e aguardando seu recebimento para que possa confirmar as situações de regularidade desenhadas.

Por este motivo, ainda que não se desconheça as inúmeras manifestações da Soberana Fomento a respeito das graves denúncias em face da empresa em recuperação judicial, é de se destacar que a análise perfunctória da documentação encaminhada não é suficiente para que se verifiquem os indícios de fraude e ocultação patrimonial que justifiquem o afastamento do administrador da Recuperanda, uma vez que as operações apontadas mostram-se, em princípio, lastreadas pelo rol preliminar de documentos jurídicos e contábeis encaminhado, aguardando este Administrador pelo recebimento dos documentos complementares e, sendo o caso, integrar seu parecer sobre os temas aqui tratados.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Esperança, 23 de janeiro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

